



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.942-B, DE 2004 (Do Sr. Medeiros)

Altera a Lei nº 6.360, 23 de setembro de 1976, para obrigar a aposição de selo de qualidade nos rótulos de perfume; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RONALDO DIMAS); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relatora: DEP. SELMA SCHONS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEFESA DO CONSUMIDOR

DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 59-A É obrigatória a afixação de selo de qualidade da Anvisa nos rótulos de perfumes comercializados no País. (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os selos de qualidade ou conformidade estão ganhando, cada vez mais, importância perante os consumidores. Por isso, a certificação de produtos pelos próprios fornecedores ou por entidades deles representativas, tem se tornado tão comum no Brasil.

Os perfumes estão entre os produtos que necessitam de registro junto ao Ministério da Saúde, para que possam ser fabricados ou comercializados no País. Assim, as formulações estrangeiras também se sujeitam à mesma obrigatoriedade de registro das nacionais, com o mesmo prazo de validade de cinco anos, renovável por iguais períodos.

Para obtenção do registro de perfume é necessário que o produto se enquadre na relação de substâncias inócuas, elaborada e publicada por órgão técnico do Conselho Nacional de Saúde, ou ter sua inocuidade reconhecida por análises dos órgãos técnicos do Ministério da Saúde. Se houver alteração na fórmula de perfumes registrados, é necessário que a modificação seja aprovada pelos órgãos técnicos, e averbada nos respectivos registros.

Tais exigências refletem a postura cautelosa dos legisladores e dos responsáveis pela regulamentação com a saúde do consumidor de perfumes. Para estes, entretanto, não fica claro que exames químicos detalhados foram feitos, e que os perfumes que adquirem não representam perigo para a saúde, salvo raros casos que podem ocorrer por problemas advindos de alta sensibilidade pessoal a um dos componentes.

O projeto de lei que ora submetemos à Casa tem dois objetivos: o primeiro é informar o consumidor que o perfume que adquire atende aos requisitos de qualidade estabelecidos pela fiscalização sanitária, e o segundo é combater a contrafação e a produção informal. Ao comprar um perfume sem o selo do órgão da vigilância sanitária estampado no rótulo, o consumidor saberia que a compra pode envolver riscos para sua saúde, que o produto é uma contrafação e que é fabricado à margem da economia formal.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004.

Deputado MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO X
DA ROTULAGEM E PUBLICIDADE**

.....

Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

**TÍTULO XI
DAS EMBALAGENS**

Art. 60. É obrigatória a aprovação, pelo Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento, das embalagens, dos equipamentos e utensílios elaborados ou revestidos internamente com substâncias que, em contato com o produto, possam alterar seus efeitos ou produzir dano à saúde.

§ 1º Independem de aprovação as embalagens destinadas ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e congêneres que não contenham internamente substância capaz de alterar as condições de pureza e eficácia do produto.

§ 2º Não será autorizado o emprego de embalagem destinada a conter ou acondicionar droga, medicamento ou insumo farmacêutico, desde que capaz de causar direta ou indiretamente efeitos nocivos à saúde.

§ 3º A aprovação do tipo de embalagem será precedida de análise prévia, quando for o caso.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Medeiros, obriga a afixação de selo de qualidade, a ser conferido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em rótulos de perfumes comercializados no País.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que a proposição em tela atende à dupla finalidade de informar o consumidor sobre a qualidade do produto que está adquirindo, bem como combater a falsificação de perfumes.

Inicialmente, o PL nº 3.942, de 2004, foi distribuído, pela ordem, à Comissão de Defesa do Consumidor, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente, foi deferida a solicitação do então Presidente deste Colegiado, Deputado Gonzaga Mota, para revisão do despacho apostado ao projeto supracitado, de modo que esta Comissão se manifestasse, tendo-nos cabido a honra de relatá-lo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.942, de 2004.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 32 do Regimento Interno desta Casa, é de competência desta egrégia Comissão analisar matéria atinente a políticas e ao sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial. Tratando o Projeto em tela de implantação de norma que define condições para a comercialização de produto industrializado, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca do mérito da proposição.

Nesse sentido, a Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, estabelece que a normalização e a fixação de padrões, no caso de produtos que envolvam risco à saúde, serão de incumbência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A ação reguladora e fiscalizadora da Anvisa, a que estão sujeitos cosméticos, produtos de higiene e perfumes, encontra-se amplamente regulamentada. De acordo com a Lei nº 6.360, de 1976, empresas que fabricam ou comercializam esses produtos necessitam de autorização para que exerçam suas atividades sob regime de vigilância sanitária. Produtores e importadores devem cumprir, entre outras, exigências estabelecidas nas Boas Práticas de Fabricação e Controle. Mais recentemente, a Resolução nº 355, de 1999, ao reorganizar o sistema de controle sanitário de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, estabeleceu a notificação para produtos classificados como Grau de Risco 1 – risco mínimo - e o registro para produtos classificados como Grau de Risco 2 – risco potencial.

Mais especificamente, no tocante à rotulagem, a aludida Resolução dispõe que:

“Art. 4º O fabricante ou importador deverá possuir dados comprobatórios que atestem a qualidade, segurança e eficácia de seus produtos e a idoneidade dos respectivos dizeres de rotulagem, os quais deverão ser apresentados aos órgãos de vigilância sanitária, sempre que solicitados ou por ocasião das inspeções.”

Normas de rotulagem de produtos de higiene, perfumes e cosméticos constam do Anexo VII da Resolução nº 79, de 2000. Segundo a ANVISA, a rotulagem deve conter instruções indispensáveis concernentes à

utilização destes produtos, assim como toda indicação ou informação adequada. Neste sentido, a rotulagem obrigatória contém dados sobre a validade, o conteúdo, modo de uso, advertências e restrições de uso, composição e finalidade do produto, dentre outras informações.

Além disso, conforme citado na justificação do Projeto em tela, os perfumes, produzidos em território nacional ou importados, devem estar devidamente registrados na ANVISA. Para tanto, é necessário apresentar uma série de documentos que incluem desde a autorização para funcionamento da empresa, no caso de fabricantes nacionais, até dados técnicos do produto, compreendendo, entre outras exigências, a descrição de cada componente da fórmula. Observa-se, assim, que os perfumes comercializados em território nacional estão sob rígido controle e fiscalização da ANVISA.

Acreditamos, portanto, que a matéria se encontra suficientemente regulamentada pelo órgão competente, que tem envidado reconhecidos esforços para garantir a qualidade e o cumprimento de normas e regulamentos sobre a fabricação e comercialização de perfumes. Desta forma, os consumidores sentem-se seguros de que os produtos disponíveis no mercado formal encontram-se em condições adequadas para o consumo.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.942, de 2004.**

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

DEPUTADO RONALDO DIMAS
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.942/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Dimas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Fernando de Fabinho - Vice-Presidente, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Delfim Netto e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

A iniciativa em tela propõe alterar a Lei nº 6.360, de 1976, que dispõe sobre vigilância sanitária, para tornar obrigatória a afixação de selo de qualidade da ANVISA nos rótulos dos perfumes comercializados no País.

Ao justificar a proposição, o nobre Autor argumenta que, no Brasil, os perfumes nacionais e importados necessitam de registro junto ao Ministério da Saúde, para que possam ser fabricados e comercializados. Aduz que para se obter tal registro é imprescindível atender regulamentos e exigências extremamente rígidas em relação aos ingredientes utilizados na fabricação do perfume, bem como a exames químicos destinados a comprovar sua inocuidade.

De acordo com o Autor, selos de qualidade estão ganhando importância junto ao consumidor e, assim sendo, a aposição de selo da ANVISA no rótulo do perfume informaria o consumidor que o produto atende os requisitos de qualidade estabelecidos pela vigilância sanitária, bem como evitaria sua falsificação e a produção informal desse tipo de produto.

Ao ser apreciada pela egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a proposição sob comento foi rejeitada unanimemente e, após ser apreciada por essa Comissão de Defesa do Consumidor, será apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Dentro do prazo regimental, no âmbito desta Comissão, o projeto de lei não recebeu emendas.

II – VOTO DA RELATORA

É louvável a preocupação no ilustre Autor da proposição sob análise. O perfume, produto que aplicamos diretamente sobre a pele, deve possuir um padrão de qualidade primoroso e acima de qualquer suspeita, caso contrário, seu uso pode colocar nossa saúde em risco.

É inegável a ocorrência, em nosso país, de falsificações, contrabando e fabricação clandestina de perfumes. Essas práticas são nefastas, pois trazem prejuízo ao mercado, ao fisco e à saúde dos consumidores. Portanto, devemos combatê-las de todas as formas.

A ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária é a agência reguladora criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a quem incumbe promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, bem como estabelecer normas e executar políticas de vigilância sanitária. O perfume, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, é um produto submetido à vigilância sanitária. Assim, parece-nos claro ser a ANVISA o órgão tecnicamente capacitado e com atribuições legais para expedir normas referentes à rotulagem de perfumes.

A legislação em vigor, que regulamenta a produção de perfumes, define as substâncias permitidas em sua composição, estabelece normas de controle de qualidade e boas práticas de fabricação. No que diz respeito aos rótulos é criteriosa e minuciosa. Tanto a embalagem primária, isto é, o frasco, quanto a embalagem secundária, ou seja, o cartucho de cartolina que acondiciona o frasco, devem conter inscrições que informem sua composição, precauções de uso, CNPJ e endereço do fabricante ou importador, nome do técnico responsável, número da Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, registro do produto, etc. Logo, é impossível que se coloque, de modo legal, no mercado um perfume que careça de qualidade ou que apresente risco à saúde.

Dessa forma, por entendermos que a legislação vigente somente permite autorizar a fabricação e a comercialização de produtos com padrão de qualidade comprovado, julgamos desnecessário afixar um selo de qualidade nos rótulos dos perfumes cuja fabricação e comercialização tenham sido previamente autorizadas pela ANVISA.

Por outro lado, não podemos ignorar a ação de falsificadores, contrabandistas e fabricantes clandestinos. Porém, discordamos do Autor, quando alega que a afixação de selo de qualidade no rótulo do perfuma impedirá sua falsificação e produção clandestina. Entendemos que falsificadores e delinqüentes fazem pouco caso da lei e, certamente, passariam a falsificar o selo de qualidade proposto, com forma de continuar colocando seus produtos no mercado, tornando a norma ineficaz.

Pelas razões acima, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.942, de 2004.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2006.

Deputada SELMA SCHONS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.942-A/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Selma Schons.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Marcelo Guimarães Filho, Osmânio Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Maria do Carmo Lara, Paulo Lima e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO